

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes impetra *habeas corpus* com pedido de liminar contra ato supostamente coator do Juiz Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiânia/GO, em favor do paciente CLEONE LUIZ GOMES. Notícia que o paciente foi preso preventivamente em 08 de junho de 2010 por infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de indícios de envolvimento reiterado na prática de fraudes contra o INSS, consistentes na manipulação de tempo de contribuição fictícios, majoração de salários de contribuição, apresentação de RAIS com vínculo de empregados em data posterior ao encerramento das atividades das empresas e solicitação de seguro-desemprego para supostos ex-empregados das empresas inativas. Alega que: (1) há excesso de prazo para a conclusão da instrução processual; (2) o decreto prisional não encontra amparo nos pressupostos do art. 312 do CPP.

Afirma, em síntese, que:

1. *“A autoridade coatora autorizou a prisão do Paciente em fase de inquérito e, da data da prisão que foi em 08.06.2010 já se passaram mais que o dobro de dias para o término do inquérito policial e sua remessa ao Poder Judiciário, é quase o tempo necessário para a instrução criminal, caracterizando mais uma vez a inexistência de indícios sólidos de autoria e excesso de prazo para o término do inquérito e o início da instrução pelo oferecimento de denúncia, o que torna perceptível e à prima facie a ilegalidade da custódia preventiva”* (fl. 5);
2. *“Vale ressaltar que, não obstante o princípio da razoabilidade admita a flexibilização dos prazos processuais, esta flexibilização deve ser plenamente motivada diante de fatos que justifiquem a excepcional necessidade de dilação do prazo, tais como em casos que envolvam pluralidade de réus e organização criminosa complexa, que demandam expedição de cartas precatórias ou, ainda, naqueles em que a dilação do prazo se dá em razão de expedientes da defesa retardando o término do procedimento ou da instrução penal, o que, data venia, não afigura ser a hipótese dos autos”* (fl. 6);

Ao final, requer que seja deferida a ordem aqui perseguida, determinando-se a soltura do paciente.

Liminar negada à fl. 39.

Informações às fls. 44/51.

Parecer pela denegação da ordem (fls. 54/56v).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

O paciente teve sua prisão preventiva decretada por infração ao artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão de indícios de envolvimento reiterado na prática de fraudes contra o INSS, consistentes na manipulação de tempo de contribuição fictício, majoração de salários de contribuição, apresentação de RAIS com vínculo de empregados em data posterior ao encerramento das atividades das empresas e solicitação de seguro desemprego para supostos ex-empregados das empresas inativas.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

*“Em atenção ao pedido de informações recebido neste Juízo na data de ontem, para instrução do **HABEAS CORPUS Nº 41011-92.2010.4.01.0000/GO (RÉU PRESO)/GO**, em que figuram como impetrante o DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES e como paciente **CLEONE LUIZ GOMES (RÉU PRESO)**, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar o quanto segue:*

1. O paciente, com profissão de contador e proprietário de escritório de contabilidade nesta capital, foi indiciado mais duas investigadas nos autos do Inquérito Policial nº 712/2005 - SR/DPF/GO (processo nº 2005.35.00.018123-6), em razão de indícios da sua participação de forma reiterada em fraudes contra a Previdência Social objetivando o recebimento indevido de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego.

2. Em 17 de maio de 2010, atendendo à representação da autoridade policial decretei a prisão preventiva do paciente visando resguardar e garantir a ordem pública, pelos fundamentos a seguir transcritos:

‘Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou diante de representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva.

Consoante as normas dos artigos 312 e 313, do mesmo diploma processual penal, a prisão preventiva é cabível quando houver prova da existência de crime doloso e indícios razoáveis da autoria - fumus comissi delicti - e desde que esteja em risco a ordem pública, o êxito da instrução criminal ou da certeza da aplicação da lei penal - periculum libertatis.

Vejamos, pois, de acordo com os elementos carreados aos autos, se estão presentes os elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva do representado CLEONE LUIZ GOMES, apesar do caráter excepcional da medida.

Os documentos de fls. 04/05, 08/118, 301/322, 330/334, todos elaborados pelo Ministério da Previdência Social, noticiam irregularidades nas concessões de inúmeros benefícios previdenciários e de seguro-desemprego, fato este que configura, em tese, o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, e que já causou prejuízo financeiro à União no montante de aproximadamente R\$ 1.864.377,48 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Segundo apurou-se no presente procedimento, a conduta criminosa era desenvolvida, num primeiro momento, com a criação de vínculos empregatícios fictícios com várias empresas, inclusive algumas delas em

situação de inatividade, registrando-se na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS falsos tempos de serviço e de contribuição, cujos dados, apesar de não retratarem a realidade fática e também não constarem no banco de dados da Previdência Social, eram utilizados juntamente com guias da previdência social (GPS) extemporâneas para instruir pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS.

Num segundo momento, conforme explicitado pela autoridade policial, a conduta criminosa passou a ser praticada da seguinte forma:

'(...)

Entretanto, partindo para uma especialização e ampliação da fraude, os investigados estariam se prevenindo quanto a provável consulta ao banco de dados do INSS, para confrontar com o lançamento na CTPS, teriam passado então a fazer pelo menos uma comunicação de GFIP ou RAIS, do suposto vínculo trabalhista, conseguindo assim que se inserisse no banco de dados do INSS, o falso vínculo, bem como no banco de dados da Delegacia do Trabalho, de forma a possibilitar a concessão de benefícios do INSS, bem como de pagamento de Seguro-desemprego.' (fl. 154)

Os indícios razoáveis da participação do representado no crime em apuração ressurgem da conclusão do relatório de fls. 08/118, elaborado pelo Ministério da Previdência Social.

Segundo tal relatório, o Escritório de Contabilidade EXPANSÃO CONTÁBIL LTDA., de propriedade do representado seria responsável pela prática da seguinte conduta delituosa:

'(...)

*Diante ao exposto, e considerando que há indicativos de que o Escritório de Contabilidade 'Expansão Contábil', age dolosamente quanto à manipulação de Tempo de Contribuição fictício, majoração de salários de contribuição e outras irregularidades praticadas com a finalidade de burlar a legislação previdenciária, especificamente para se beneficiarem indevidamente, **sugerimos** o encaminhamento do presente à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV, juntamente com dossiês individuais, objetivando dar prosseguimento às investigações, se assim julgar necessário.'* (fl. 35)

Apurou-se, também, que o representado era o contador responsável pelos serviços de contabilidade de empresas jurídicas com registros de ocorrências de vínculos empregatícios falsos e de recebimentos indevidos de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego. Neste sentido, a autoridade policial informou quando do pedido de busca e apreensão que:

'(...)

A Informação Policial nº 046/2006, fls. 141/145, onde se encontra o resultado da análise de cruzamento entre as informações fornecidas pela Delegacia Regional do Trabalho em Goiás (relativas ao lançamento de empregados na RAIS e solicitação de Seguro-Desemprego) e as informações fornecidas pela Receita Estadual acerca do período de vida das empresas objeto desta investigação, ambas juntadas nos anexos, conclui-se com clareza que dez empresas: ÁLCOOLVERDE S.A., CEREALISTA CAMPOS BELOS LTDA., COTRACEL COM. E TRANSP. DE CEREAIS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES SS LTDA., FORMOSA INDÚSTRIA DE CARNES LTDA., FRIGORÍFICO SANTA TEREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ITACARNES IND. COM. CARNES E DERIVADOS, NUTRICARNES DISTRIBUIDORA LTDA. e M Pite STIVAL e CIA LTDA., apresentaram RAIS, com vínculo de empregados em data posterior ao encerramento das atividades das mesmas, e a conseqüente solicitação de seguro desemprego de supostos

ex-empregados, vinculados às mesmas, em data posterior ao fechamento de suas atividades. Outrossim, que à exceção da FORMOSA INDÚSTRIA de CARNES LTDA., todas tem cadastrado como contador junto a DRT/GO, ou junto a SEFAZGO, o Senhor CLEONE LUIZ GOMES e sua empresa EXPANSÃO CONTÁBIL.’ (fl. 149)

A Informação Policial nº 020/2007 - NIP/SR/DPF/GO (fls. 250/257), elaborada a partir de análise feita no material apreendido em razão da ordem de busca e apreensão de fls. 164/170 e 184/248, reforça os indícios do envolvimento do representado em fraudes no recebimento do seguro-desemprego por parte de supostos ex-empregados da empresa ITACARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., para a qual prestava serviços de contabilidade.

Há, também, indícios do recebimento indevido de seguro-desemprego por parte do próprio representado, o qual, mesmo estando à frente do seu escritório de contabilidade EXPANSÃO CONTÁBIL desde o ano de 1991, teria sido contemplado com o recebimento daquele benefício em razão da extinção de supostos vínculos laborais com as empresas jurídicas CENTRO OESTE COMÉRCIO DE SUB-PRODUTO BOVINO LTDA., DESTILARIA IPORÁ S.A. (período 05/01/1992 a 23/07/1992), PITE S.A. (período 08/12/1992 a 13/08/1996), PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (THERMAS DI CALDAS TENIS CLUBE) (período 02/01/1999 a 31/05/2000), VENEZA SUB-PRODUTO ANIMAL LTDA. (período de 18/07/2004 a 02/03/2006).

Além disso, os depoimentos de alguns dos titulares de benefícios previdenciários concedidos de forma irregular (ALAOR FRANCISCO DINIZ - fl. 445; ERASMO DOMINGOS DA SILVA - fl. 449; GILDA MARQUES PEREIRA - fl. 450; JOÃO LUIZ BARBOSA FILHO - fl. 457; LEONILDO RODRIGUES BERBEL - fl. 416; PAULO SÉRGIO SILVA COUTO - fl. 462; ROSÂNGELA JESUS E OLIVEIRA - fls. 473/474; MARIA ZENILDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - fl. 478; JOÃO DIVINO BARBOSA - fl. 480; e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS - fl. 484) confirmam os indícios do envolvimento do representado em fraudes previdenciárias.

Aliás, o próprio representado e a co-indiciada KATIUSCIA ELIAS DE OLIVEIRA PAULA, funcionária do Escritório de Contabilidade Expansão Contábil, também confirmaram em seus depoimentos policiais o preenchimento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, contendo informações de vínculos trabalhistas extemporâneos, sem a necessidade de apresentação de qualquer documentação para comprovação dos referidos vínculos trabalhistas (fls. 393/395 e 406/407).

Com relação ao periculum libertatis do representado, entendo suficiente a fundamentação da autoridade policial abaixo transcrita para justificar a medida constritiva provisória:

‘(...)

Por fim, tendo em vista os grandes prejuízos já impostos à Previdência Social em decorrência das condutas ilícitas perpetradas pelo Sr. Cleone Luiz Gomes (fl. 303), não havendo mais dúvidas acerca da existência dos crimes e nem da autoria destes, e ante as evidências de que o indiciado ainda insiste nas mesmas práticas, é certo que a ordem econômica encontra-se ameaçada. Além disso, o indiciado agiu e ainda age de forma dolosa, estando sujeito à pena de reclusão, nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro, porquanto encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários à decretação de sua prisão preventiva, medida extrema mas necessária à preservação das finanças públicas, da ordem econômica e da própria dignidade da Justiça, valor moral essencial à

manutenção da ordem pública. Assim, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, REPRESENTO pela decretação da Prisão Preventiva de Cleone Luiz Gomes, já qualificado às folhas 396/398.' (fl. 512 - grifo no original)

A conclusão da autoridade policial encontra respaldo na Informação Policial nº 132/2009 NO/DELEPREV/SR/DPF/GO (fls. 490/503), cujo texto deve ser considerado como se aqui estivesse integralmente transcrito, a qual noticia a existência de aproximadamente 14 (catorze) Inquéritos Policiais instaurados em desfavor do representado para apuração de fraudes contra a Receita e a Previdência.

Embora não haja referência a condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do representado, os indícios da sua participação nos fatos delituosos apurados nestes autos, conforme demonstrado anteriormente, somados à extensa lista de Inquéritos Policiais instaurados em épocas distintas para apuração de crimes de natureza diversa, são suficientes para demonstrar que o representado faz uso da sua profissão de contador e do seu escritório de contabilidade para a prática deliberada de infrações penais, representando, assim, efetivo perigo e abalo à ordem pública.

Prova disso é que recentemente - em 09 de fevereiro de 2010 - o representado foi preso em flagrante, nesta capital, juntamente com sua esposa NILVA FELISBINA DE MENEZES GOMES, pela prática de fraude no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego e de FGTS, fatos estes em apuração na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, cujo Juízo, inclusive, decretou a prisão preventiva dos envolvidos (fls. 547/564).

A necessidade da custódia preventiva do representado visando evitar a reiteração deliberada das condutas criminosas em questão encontra guarida no entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais. Senão vejamos:

'Ementa: PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTELIONATO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA 1. Estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, pois, ao que se vislumbra, há indícios sérios de os réus terem estruturado organizada quadrilha para o recebimento fraudulento do seguro-desemprego, de forma habitual e continuada, inclusive, com divisão de tarefas entre todos eles, procedendo desde a contrafação dos documentos até o saque daquele benefício previdenciário perante a CEF. 2. E, ainda que tais fatos estejam relacionados ao mérito, é evidente que o magistrado não pode deixar de considerá-los quando da análise dos pressupostos da prisão preventiva, pois, no caso em testilha, aquelas circunstâncias revelam traços da personalidade do paciente e demais acusados, e sua propensão à prática habitual de delitos patrimoniais. 3. Assim, a prisão preventiva deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública malferida por haver indícios de reiteração criminosa de crimes patrimoniais, bem como da existência de uma organização voltada à prática de delitos contra instituições financeiras -, circunstâncias que denotam tratar-se de pessoa com personalidade distorcida e voltada à prática de crimes. 4. Nesse aspecto, é cediço que a jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. 5. Ordem denegada.'

Processo HC 200903000196886; HC - HABEAS CORPUS - 36912
Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 68.
(grifei)

'Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES DO INSS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Não é possível o conhecimento de writ que trata de reiteração de pedido, formulado anteriormente, em outro habeas corpus. 2. **O modus operandi da quadrilha à qual supostamente pertencia a paciente, responsável por vultosos prejuízos aos cofres do INSS, é suficiente para justificar a necessidade de sua prisão preventiva.** (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. Processo HC 200802412708; HC - HABEAS CORPUS - 119576. Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:02/03/2009. (grifei)

'Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. (...) **III - Deve ser mantida a prisão preventiva do Paciente fundada em decisão que, além de apontar a presença dos seus pressupostos, consubstanciados em indícios mínimos de existência dos crimes de formação de quadrilha e estelionato previdenciário, e de autoria, também traz em seu bojo razões suficientes a justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública de eventual reprodução de fatos criminosos dessa natureza.** (...). V - Denega-se a ordem de Habeas Corpus.' Processo HC 200902010090021; HC - HABEAS CORPUS - 6465. Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. Sigla do órgão TRF2. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::28/07/2009. Página: 96.(grifei)

'Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1-) **Paciente que respondia, em liberdade, à ação penal no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, pelo delito de estelionato contra a previdência social e que vem a ser denunciada perante a 6ª Vara Federal Criminal, por fatos da mesma natureza, tendo sido, inclusive, decretada sua prisão preventiva.** 2-) **Existência, nos autos, de elementos que sinalizam no sentido do envolvimento da paciente na reiteração da quadrilha na empreitada criminosa.** 3-) **Decretada a prisão preventiva pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública.** 4-) **Decisão longamente fundamentada e apoiada em elementos fáticos constantes dos autos, que para serem desconsiderados demandam apreciação de prova.** 5-) **Acresce que a paciente encontra-se foragida, circunstância esta que também justifica a manutenção da prisão** 6-) **Ordem de Habeas corpus denegada**'. Processo HC 200102010335122; HC - HABEAS CORPUS - 2552. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. Sigla do órgão TRF2.

Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJU - Data::26/06/2002 - Página:: 240. (grifei)

Por essas razões, entendo preenchidos os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, **razão pela qual acolho a fundamentação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de CLEONE LUIZ GOMES.**

3. Em 16 de junho do corrente ano, indeferi pedido de relaxamento/revogação da prisão ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa do paciente nos autos do processo de LIBERDADE PROVISÓRIA nº 29241-78.2010.4.01.3500, quando assim me manifestei: 'Em que pese os argumentos e os documentos apresentados pelo requerente, tenho que seu pleito não merece acolhimento. Senão vejamos. Ao analisar os elementos constantes do Inquérito Policial na 712/2005 - SR/DPF/GO (processo na 2005.35.00.018123-6) para decretar a segregação provisória do requerente, pude constatar a existência de indícios razoáveis de que ele se vale da profissão de contador e do seu escritório de contabilidade denominado EXPANSÃO CONTÁBIL LTDA., situado nesta capital, para, de forma deliberada e reiterada, cometer atividades ilícitas consistentes na falsificação de documentos e informações apresentadas à Previdência Social para a obtenção e o recebimento indevidos de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego, causando, assim, considerável prejuízo financeiro à União Federal.

Referido quadro fático, considerado para a decretação da prisão do requerente pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, ainda encontra-se inalterado, porquanto '... o postulante limitou-se a negar os fatos que lhe foram irrogados, deixando de aduzir qualquer fato novo, de modo a arredar os fundamentos da prisão preventiva.' (fl. 68)

Por outra lado, os indícios da contumácia do requerente em entregar-se facilmente à prática de fraudes contra a previdência social e outros crimes são reforçados com o registro dos inúmeros procedimentos criminais contra ele instaurados, **conforme as informações de fls. 490/503, constantes dos autos do Inquérito Policial nº 712/2005 - SR/DPF/GO (processo nº 2005.35.00.018123-6)**, bem como com o fato de ele ter sido preso em flagrante - em época recente (fevereiro de 2010) - pela prática de fraudes contra a previdência social, fatos estes que estão sendo apurados na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária (fl. 20).

Registro que o fato de as condutas delituosas atribuídas ao requerente terem sido cometidas sem violência ou grave ameaça não é suficiente para fundamentar a concessão de liberdade, tendo em vista que, conforme relatado acima, em liberdade, o requerente representa, pelo menos por ora, perigo efetivo à ordem pública.

Por fim, ressalto também que os predicados pessoais do requerente não se constituem em óbice para a manutenção de sua prisão. Nessa esteira, o aresto:

A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (STJ - JSTJ 2/267).

E ainda, o julgado do TRF da 1ª Região:

I - Alegada primariedade do paciente, ausência de antecedentes negativos, residência fixa e profissão definida são elementos insuficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória.

II - Encerrada a fase do sumário e ultrapassada a fase do art. 499 do CPP, não há que se falar em excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula 52 do STJ.

III - Ordem de habeas corpus que se denega.

*Ante o exposto, comprovada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente como resguardo da ordem pública, **adoto integralmente os fundamentos da decisão de fls. 581/588, proferida no IPL 702/2005 - SR/DPF/GO, bem como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 67/71) como razões de decidir e INDEFIRO** o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória formulado por **CLEONE LUIZ GOMES.**'*

4. Em 07 de julho do corrente ano, novamente indeferi pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do paciente nos autos do processo nº 22252-56.2010.4.01.3500, quando assim me manifestei:

*'Cuida-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado por **CLEONE LUIZ GOMES**, ponderando que se encontra preso por força de mandado de prisão preventiva decretada por este Juízo, não subsistindo os requisitos para a sua segregação, sobretudo porque é inocente nos fatos que lhe são imputados.*

Destaca que é primário, portador de bons antecedentes, possuindo profissão definida e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo quando intimado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido. Com razão o MPF.

*No caso, a prisão preventiva do requerente foi decretada com o fito de assegurar a **garantia da ordem pública** (C.P.P., artigo 312).*

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o requerente novamente não logrou demonstrar nos autos o argumento de desnecessidade da medida, de modo a afastar o fundamento da decisão cuja revogação se pretende.

Ao contrário, verifica-se que os fundamentos subsistem, não só porque os elementos do IPL sinalizaram fortemente que o requerente adotou o crime como profissão e 'meio de vida', existindo fortes suspeitas de que pratica o delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP, de forma reiterada, dando a impressão de total menoscabo pela lei.

Convém registrar também, conforme afirmado pelo MPF, que já foi oferecida denúncia em desfavor do acusado, na data de 30 de junho de 2010, reforçando ainda mais a existência dos indícios da prática do crime que lhe é atribuído.

Não bastasse isso, insta assinalar que até mesmo o TRF da 1ª Região, ao apreciar o habeas corpus impetrado em favor do requerente, indeferiu a liminar.

Por fim, os predicados pessoais da requerente não se constituem em óbice para a manutenção de sua prisão.

A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (STJ - JSTJ 2/267).

*Por todas essas considerações, se mostra imperativa a manutenção da prisão preventiva do requerente, como garantia da ordem pública, e, sobretudo da própria credibilidade e segurança da atividade jurisdicional. À vista do exposto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.**'*

5. Por fim, esclareço a Vossa Excelência que, nesta data, **proferi decisão na qual afastei a absolvição sumária do paciente e designei o dia 10 de agosto de 2010, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução de julgamento da ação penal em epígrafe.**

Sendo só o que se apresenta para o momento, e colocando-me à inteira disposição para quaisquer informações adicionais, renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.” (fls. 44/51).

O excesso de prazo para conclusão da instrução criminal defendido pelo impetrante, a meu ver, não restou caracterizado.

Com efeito, considero que o atraso ocorrido na tramitação do feito em epígrafe é decorrente da complexidade do caso, em que se apura o envolvimento reiterado de várias pessoas no crime de estelionato qualificado contra o INSS, bem como o expressivo valor do prejuízo causado à União.

Da análise dos autos é forçoso concluir-se que a custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública, visto que restou comprovado nos autos a contumácia na prática delitiva, conforme consta nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que, por oportuno, transcrevo:

“Consoante as normas dos artigos 312 e 313, do mesmo diploma processual penal, a prisão preventiva é cabível quando houver prova da existência de crime doloso e indícios razoáveis da autoria - fumus comissi delicti - e desde que esteja em risco a ordem pública, o êxito da instrução criminal ou da certeza da aplicação da lei penal - periculum libertatis.

Vejamos, pois, de acordo com os elementos carreados aos autos, se estão presentes os elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva do representado CLEONE LUIZ GOMES, apesar do caráter excepcional da medida.

Os documentos de fls. 04/05, 08/118, 301/322, 330/334, todos elaborados pelo Ministério da Previdência Social, noticiam irregularidades nas concessões de inúmeros benefícios previdenciários e de seguro-desemprego, fato este que configura, em tese, o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, e que já causou prejuízo financeiro à União no montante de aproximadamente R\$ 1.864.377,48 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Segundo apurou-se no presente procedimento, a conduta criminosa era desenvolvida, num primeiro momento, com a criação de vínculos empregatícios fictícios com várias empresas, inclusive algumas delas em situação de inatividade, registrando-se na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS falsos tempos de serviço e de contribuição, cujos dados, apesar de não retratarem a realidade fática e também não constarem no banco de dados da Previdência Social, eram utilizados juntamente com guias da previdência social (GPS) extemporâneas para instruir pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS.

Num segundo momento, conforme explicitado pela autoridade policial, a conduta criminosa passou a ser praticada da seguinte forma:

(...)

Entretanto, partindo para uma especialização e ampliação da fraude, os investigados estariam se prevenindo quanto a provável consulta ao banco de dados do INSS, para confrontar com o lançamento na CTPS, teriam passado então a fazer pelo menos uma comunicação de GFIP ou RAIS, do suposto vínculo trabalhista, conseguindo assim que se inserisse no banco de dados do INSS, o falso vínculo, bem como no banco de dados da Delegacia do Trabalho, de forma a

possibilitar a concessão de benefícios do INSS, bem como de pagamento de Seguro desemprego.’ (fl. 154)

Os indícios razoáveis da participação do representado no crime em apuração ressurgem da conclusão do relatório de fls. 08/118, elaborado pelo Ministério da Previdência Social.

Segundo tal relatório, o Escritório de Contabilidade EXPANSÃO CONTÁBIL LTDA., de propriedade do representado seria responsável pela prática da seguinte conduta delituosa:

(...)

*Diante ao exposto, e considerando que há indicativos de que o Escritório de Contabilidade ‘Expansão Contábil’, age dolosamente quanto à manipulação de Tempo de Contribuição fictício, majoração de salários de contribuição e outras irregularidades praticadas com a finalidade de burlar a legislação previdenciária, especificamente para se beneficiarem indevidamente, **sugerimos** o encaminhamento do presente à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV, juntamente com dossiês individuais, objetivando dar prosseguimento às investigações, se assim julgar necessário.’ (fl. 35)*

Apurou-se, também, que o representado era o contador responsável pelos serviços de contabilidade de empresas jurídicas com registros de ocorrências de vínculos empregatícios falsos e de recebimentos indevidos de benefícios previdenciários e de seguro-desemprego. Neste sentido, a autoridade policial informou quando do pedido de busca e apreensão que:

(...)

A Informação Policial nº 046/2006, fls. 141/145, onde se encontra o resultado da análise de cruzamento entre as informações fornecidas pela Delegacia Regional do Trabalho em Goiás (relativas ao lançamento de empregados na RAIS e solicitação de Seguro-Desemprego) e as informações fornecidas pela Receita Estadual acerca do período de vida das empresas objeto desta investigação, ambas juntadas nos anexos, conclui-se com clareza que dez empresas: ÁLCOOLVERDE S.A., CEREALISTA CAMPOS BELOS LTDA., COTRACEL COM. E TRANSP. DE CEREAIS LTDA., DISTRIBUIDORA DE CARNES SS LTDA., FORMOSA INDÚSTRIA DE CARNES LTDA., FRIGORÍFICO SANTA TEREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ITACARNES IND. COM. CARNES E DERIVADOS, NUTRICARNES DISTRIBUIDORA LTDA. e M Pite STIVAL e CIA LTDA., apresentaram RAIS, com vínculo de empregados em data posterior ao fechamento das atividades das mesmas, e a conseqüente solicitação de seguro-desemprego de supostos ex-empregados, vinculados às mesmas, em data posterior ao fechamento de suas atividades. Outrossim, que à exceção da FORMOSA INDÚSTRIA de CARNES LTDA., todas tem cadastrado como contador junto a DRT/GO, ou junto a SEFAZGO, o Senhor CLEONE LUIZ GOMES e sua empresa EXPANSÃO CONTÁBIL.’ (fl. 149)

A Informação Policial nº 020/2007 - NIP/SR/DPF/GO (fls. 250/257), elaborada a partir de análise feita no material apreendido em razão da ordem de busca e apreensão de fls. 164/170 e 184/248, reforça os indícios do envolvimento do representado em fraudes no recebimento do seguro desemprego por parte de supostos ex-empregados da empresa ITACARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., para a qual prestava serviços de contabilidade.

Há, também, indícios do recebimento indevido de seguro-desemprego por parte do próprio representado, o qual, mesmo estando à frente do seu escritório de contabilidade EXPANSÃO CONTÁBIL desde o ano de 1991, teria sido contemplado com o recebimento daquele benefício em razão da extinção de supostos vínculos laborais com as empresas jurídicas CENTRO OESTE COMÉRCIO DE SUB-PRODUTOS BOVINO LTDA., DESTILARIA IPORÁ S.A. (período 05/01/1992 a 23/07/1992), PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (THERMAS DI CALDAS TENIS CLUBE) (período 02/01/1999 a 31/05/2000), VENEZA SUB-PRODUTO ANIMAL LTDA. (período 08/12/1992 a 13/08/1996).

Além disso, os depoimentos de alguns dos titulares de benefícios previdenciários concedidos de forma irregular (ALAOR FRANCISCO DINIZ - fl. 445; ERASMO DOMINGOS DA SILVA - fl. 449; GILDA MARQUES PEREIRA - fl. 450; JOÃO LUIZ BARBOSA FILHO - fl. 457; LEONILDO RODRIGUES BERBEL - fl. 416; PAULO SÉRGIO SILVA COUTO - fl. 462; ROSÂNGELA JESUS E OLIVEIRA - fls. 473/474; MARIA ZENILDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - fl. 478; JOÃO DIVINO BARBOSA - fl. 480; e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS - fl. 484) confirmam os indícios do envolvimento do representado em fraudes previdenciárias.

Aliás, o próprio representado e a co-indiciada KATIUSCIA ELIAS DE OLIVEIRA PAULA, funcionária do Escritório de Contabilidade Expansão Contábil, também confirmaram em seus depoimentos policiais o preenchimento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, contendo informações de vínculos trabalhistas extemporâneos, sem a necessidade de apresentação de qualquer documentação para comprovação dos referidos vínculos trabalhistas (fls. 393/395 e 406/407).

Com relação ao periculum libertatis do representado, entendo suficiente a fundamentação da autoridade policial abaixo transcrita para justificar a medida constritiva provisória:

(...)

Por fim, tendo em vista os grandes prejuízos já impostos à Previdência Social em decorrência das condutas ilícitas perpetradas pelo Sr. Cleone Luiz Gomes (fl. 303), não havendo mais dúvidas acerca da existência dos crimes e nem da autoria destes, e ante as evidências de que o indiciado ainda insiste nas mesmas práticas, é certo que a ordem econômica encontra-se ameaçada. Além disso, o indiciado agiu e ainda age de forma dolosa, estando sujeito à pena de reclusão, nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro, porquanto encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários à decretação de sua prisão preventiva, medida extrema mas necessária à preservação das finanças públicas, da ordem econômica e da própria dignidade da Justiça, valor moral essencial à manutenção da ordem pública. Assim, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, REPRESENTO pela decretação da Prisão Preventiva de Cleone Luiz Gomes, já qualificado às folhas 396/398. (fl. 512 - grifo no original)

A conclusão da autoridade policial encontra respaldo na Informação Policial nº 132/2009 – NO/DELEPREV/SR/DPF/GO (fls. 490/503), cujo texto deve ser considerado como se aqui estivesse integralmente transcrito, a qual noticia a existência de aproximadamente 14 (catorze) Inquéritos Policiais instaurados em desfavor do representado para apuração de fraudes contra a Receita e a Previdência.

Embora não haja referência a condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do representado, os indícios da sua participação nos

fatos delituosos apurados nestes autos, conforme demonstrado anteriormente, somados à extensa lista de Inquéritos Policiais instaurados em épocas distintas para apuração de crimes de natureza diversa, são suficientes para demonstrar que o representado faz uso da sua profissão de contador e do seu escritório de contabilidade para a prática deliberada de infrações penais, representando, assim, efetivo perigo e abalo à ordem pública.

Prova disso é que recentemente - em 09 de fevereiro de 2010 - o representado foi preso em flagrante, nesta capital, juntamente com sua esposa NILVA FELISBINA DE MENEZES GOMES, pela prática de fraude no recebimento indevido de parcelas de seguro desemprego e de FGTS, fatos estes em apuração na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, cujo Juízo, inclusive, decretou a prisão preventiva dos envolvidos (fls. 547/564).

*Por essas razões, entendo preenchidos os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, **razão pela qual acolho a fundamentação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de CLEONE LUIZ GOMES.**" (fls. 13/20).*

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código de Processo Penal Interpretado, traz a seguinte nota:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (In Código de Processo Penal. Ed. Atlas, Décima Edição, 2002, pág. 803).

Assim, não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal).

Por sua pertinência, nesse caso reúno às razões de decidir, as do opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado, nesses termos:

"07 - sem razão o impetrante.

08 - Inicialmente, cumpre esclarecer que a garantia da razoável duração do processo não é sinônimo de tempo exíguo, mas consiste em que o processo tramite no prazo necessário para a sua instrução e julgamento. Nesta senda, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, que só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada por parte do judiciário, o que não ocorreu no presente caso.

09 - Frise-se, ainda, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características fatais de improrrogabilidade, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está

prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV – ‘De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão ‘e liberdade provisória’. Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da ‘proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva’ (v. g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria ‘inafiançabilidade imposta pela Constituição’ (CF, art. 5º, XLIII).’ (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

V - De outro lado, cumpre asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Desta forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

VI - No presente caso, as peculiaridades da causa - número de acusados (dez) com diferentes defensores, necessidade de expedição de precatórias para interrogatório de corréus, número de testemunhas, evasão de duas corréus, por exemplo -, tornam razoável e justificada a demora na instrução criminal, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). **Ademais, encerrada a instrução criminal, encontrando-se o feito no aguardo de juntada de memoriais pela defesa, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes) Súmula nº 52-STJ. Recurso desprovido.** (RHC 22.476/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 24/03/2008).

09 - Quanto aos requisitos da prisão preventiva, estes estão assim positivados no Código de Processo Penal pátrio:

Art. 312. A prisão preventiva **poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

[...]

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal (grifos nossos)

10 - Na decisão impugnada, o MM. juízo a quo concluiu pela impossibilidade de concessão de liberdade provisória em razão dos fortes indícios da participação do ora paciente, inserido no contexto de crimes que provocaram grave intranquilidade social, violando a ordem pública, requisito no qual é inserido o pressuposto de gravidade do crime em concreto.

11 - Fundamenta ainda o MM. juízo a quo, a necessidade de segregação cautelar do paciente fls. 110:

'Os indícios razoáveis da participação do representado no crime em apuração ressurgem da conclusão do relatório de fls. 08/18, elaborado em Ministério da Previdência Social.

Segundo tal relatório, o Escritório de Contabilidade EXPANSÃO CONTÁBIL LTDA., de propriedade do representado seria responsável pela prática da [...] conduta delituosa [...]

A necessidade da custódia preventiva do representado visando evitar a reiteração deliberada das condutas criminosas em questão encontra guarida no entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais [...]

12 - Na decisão que decretou a prisão preventiva, o MM. juiz transcreveu trecho da informação prestada pela autoridade policial quando da representação pela prisão cautelar do ora paciente, nestes termos:

*[...] tendo em vista os grandes prejuízos já impostos à Previdência Social em decorrência das condutas ilícitas perpetradas pelo Sr. Cleone Luiz Gomes [...], **não havendo mais dúvidas acerca da existência dos crimes e nem da autoria destes, e ante as evidências de que o indiciado ainda insiste nas mesmas práticas, é certo que a ordem econômica encontra-se ameaçada.** Além disso, o indiciado agiu e ainda age de forma dolosa, estando sujeito à pena de reclusão, nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro, porquanto encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários à decretação de sua prisão preventiva, medida extrema mas necessária à preservação das finanças públicas, da ordem econômica e da própria dignidade da justiça, valor moral essencial à manutenção da ordem pública. [...]* (original sem destaque)

13 - Neste contexto, a segregação cautelar do paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, dado que o paciente, uma vez libertado, voltaria a trabalhar em seu escritório de contabilidade, com total liberdade para voltar a delinquir. Desta forma, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, de acordo com a disposição do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

Face ao exposto, o Ministério Público, enquanto custos legis, opina pela denegação da ordem de Habeas Corpus Pleiteada." (fls. 55/56v).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**HABEAS CORPUS Nº 0041011-92.2010.4.01.0000/GO**

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal e o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal).
2. Inocorrência do alegado constrangimento ilegal. O atraso ocorrido na tramitação do feito em epígrafe decorreu da complexidade do caso - em que se apura o envolvimento reiterado de várias pessoas no crime de estelionato qualificado contra o INSS.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *Habeas Corpus*, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – //2010.

Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Relator Convocado